

LEI nº 4.328/2013.

**EMENTA:** Cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA CRIAÇÃO E DA FINALIDADE DO FUNDO**

**Art. 1º.** Fica criado no Município do Paulista, no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, de natureza contábil, com o objetivo de prover recursos necessários ao custeio dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

**Art. 2º.** Os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos serão aplicados, exclusivamente, na parceria público-privada promovida pelo Município de Paulista para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inclusive o pagamento das contraprestações e demais obrigações pecuniárias devidas pela Administração Pública ao parceiro privado.

**Parágrafo único.** É vedada a assunção, realização ou pagamento de despesas ou investimentos não relacionados à parceria público-privada de que trata o "caput" com os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

**Art. 3º.** O início da parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos está vinculado à existência de disponibilidade financeira para cobertura, no mínimo, do equivalente ao valor de duas contraprestações mensais previstas no respectivo contrato, contraprestação esta a ser paga, mensalmente, com recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos de que trata esta Lei.

**CAPÍTULO II  
DOS RECURSOS E DO SALDO DO FUNDO**

**Art. 4º.** Deverá ser permanentemente mantido no Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos um saldo mínimo equivalente a duas contraprestações mensais previstas no respectivo contrato, saldo esse que será constituído no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei.

**§ 1º.** O saldo mínimo será constituído por meio do envio mensal de recursos ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, na forma do art. 7º desta Lei, no montante equivalente a 1/12 (um doze avos) do referido saldo mínimo.

**§ 2º.** Enquanto não for integralmente constituído o saldo mínimo, deverá ser mantido no Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos o saldo mínimo parcial, equivalente, em cada mês, a 1/12 (um doze avos) do saldo mínimo multiplicado pelo número de meses decorridos da publicação desta Lei.

**§ 3º.** Sempre que forem utilizados os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos de forma que o seu saldo mínimo parcial ou integral seja utilizado, tal saldo será recomposto no montante necessário para se atingir o saldo mínimo integral ou saldo mínimo parcial, conforme o caso, na forma prevista no art. 7º desta Lei.

**§ 4º.** O valor do saldo mínimo previsto no "caput" será reajustado anualmente, de acordo com a variação do IGPM ou do índice que vier a substituí-lo.

**Art. 5º.** O Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos será constituído, sem prejuízo de outros que venham a ser utilizados, com recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias específicas consignadas na Lei do Orçamento ou em créditos adicionais ou suplementares;
- II – doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras de direito público ou privado;
- III – valores advindos de acordos, contratos, consórcios, convênios, termos de cooperação ou outras modalidades de ajuste;
- IV – resultado da aplicação financeira de seus recursos, na forma do disposto no § 4º do art. 7º desta Lei;
- V – reversão automática dos saldos não aplicados;
- VI - receitas decorrentes da arrecadação de multas por infração da legislação pertinente;
- VII - outras receitas eventuais.

**Art. 6º.** Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos serão depositados obrigatoriamente em conta especial, de titularidade do Município do Paulista, a ser aberta e mantida em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 7º.** Os recursos de que trata o art. 5º, desta Lei, deverão ser transferidos, preferencialmente, ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, em até 10 (dez) dias contados de seu depósito na conta da municipalidade.

**§ 1º.** Os recursos de que trata o art. 5º desta Lei serão destinados mensalmente ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, no montante necessário para:

- I - o pagamento da contraprestação e demais obrigações pecuniárias devidas ao parceiro privado no âmbito da parceria público-privada mencionada no art. 1º;
- II - a constituição do saldo mínimo do fundo, na forma do disposto no art. 3º desta Lei; e
- III - a recomposição do saldo mínimo parcial ou total do fundo, na forma do disposto no art. 4º desta Lei.

**§ 2º.** Caso, em qualquer momento, não haja recursos suficientes no Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos para fazerem face ao pagamento, pelo Município do Paulista, de suas obrigações pecuniárias no âmbito da parceria público-privada de que trata esta Lei, tal pagamento deverá ser realizado diretamente com recursos da Municipalidade.

**§ 3º.** Os rendimentos resultantes de eventual aplicação financeira dos recursos existentes na conta do Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos serão



utilizados, prioritariamente, para constituição ou recomposição do saldo mínimo integral ou parcial, conforme o caso, e, na hipótese de ainda restar uma diferença após a constituição ou recomposição, essa diferença será vertida ao Município do Paulista.

**§ 4º.** O contrato da parceria público-privada de que trata esta Lei regulará o detalhamento do mecanismo de utilização do Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

**Art. 8º.** Os saldos financeiros apurados ao final de cada exercício no Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

### **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 9º.** Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, encarregado de gerir e administrar o referido Fundo.

**§ 1º.** O Conselho Gestor será composto por 05 (Cinco) membros, sendo um deles o conselheiro-presidente, designados por Ato do Chefe do Poder Executivo, todos com mandato de 03 (três) anos.

**§ 2º.** A participação no Conselho Gestor não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

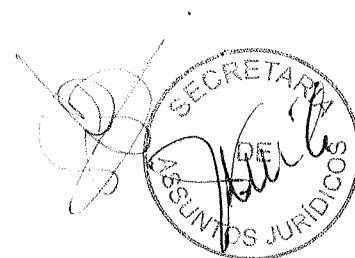
**§ 3º.** O funcionamento do Conselho Gestor e as atribuições dos membros serão fixados em seu Regimento Interno.

**Art. 10.** Compete ao Conselho Gestor:

- I – deliberar e fiscalizar sobre as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;
- II – elaborar anualmente o relatório das despesas realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, publicando o respectivo relatório na imprensa oficial, com indicação das fontes da receita e do detalhamento da despesa;
- III – deliberar sobre a aprovação dos relatórios contábeis do Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;
- IV – zelar para que os recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos sejam aplicados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, sob pena de responsabilização, na forma da lei, de seus conselheiros;
- V – zelar para que os recursos destinados ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos sejam depositados integralmente na conta especial de que trata o artigo 5º desta Lei;
- VI – deliberar sobre a forma de contratação dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos.

**§ 1º.** O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada semestre, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, sendo suas deliberações adotadas por maioria simples de votos.

**§ 2º.** O quorum mínimo para realização das reuniões do Conselho é de 3/5 (três quintos) de seus membros.



#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.** O orçamento do Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, e observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 12.** Os demonstrativos financeiros do Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos obedecerão ao disposto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal, em suas propostas de leis orçamentárias, contemplará o Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, com a previsão dos recursos necessários para fazer face ao cumprimento dos seus objetivos, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 14.** No caso de extinção do Fundo Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos, na forma como a Lei assim o dispuser.

**Art. 15.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** O Executivo regulamentará esta Lei, por meio de decreto, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Paulista, 11 de setembro de 2013.

  
**Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior**  
Prefeito

